

das noções adquiridas, visitas de estudo e estágios profissionais.

Art. 5.º Como elementos de formação técnica e administrativa, além dos anteriormente adquiridos, serão ministrados às alunas conhecimentos complementares de estatística, elaboração de informações, pareceres e relatórios.

Art. 6.º Para a inscrição no curso de assistente de serviço social corporativo exige-se o curso de assistente de serviço social do Instituto de Serviço Social e idade que não exceda 30 anos.

Art. 7.º O aproveitamento das alunas será verificado pelos respectivos júris de exame, compostos por professores do Instituto e por um delegado do Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ 1.º A concessão do diploma de assistente de serviço social corporativo, para as assistentes sociais que não tenham feito ainda o exame a que se refere o artigo 8.º do decreto-lei n.º 30:135, de 14 de Dezembro de 1939, só poderá ser feita passados dois anos de trabalho profissional efectivo, realizado com aproveitamento, e dependerá da prestação das provas do referido exame, no qual será incluída matéria do curso de especialização.

§ 2.º Quando uma assistente social tenha já o diploma de assistente de serviço social e deseje obter o diploma do curso criado pelo artigo 1.º deste decreto deverá, após a frequência do referido curso, prestar provas da respectiva matéria perante um júri de cinco membros, nomeados pelo Ministro da Educação Nacional e pelo Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, de que farão parte representantes daqueles dois departamentos, podendo os restantes membros ser escolhidos de entre os professores do Instituto de Serviço Social.

Art. 8.º O título de assistente de serviço social corporativo é declarado privativo das diplomadas nos termos do presente decreto.

Art. 9.º Precedendo aprovação do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, podem os Sindicatos Nacionais e as Casas do Povo e dos Pescadores criar lugares de assistentes de serviço social, em cujo preenchimento terão preferência as diplomadas nos termos do presente decreto.

Art. 10.º As assistentes de serviço social dos organismos corporativos têm o dever de prestar ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, acerca dos assuntos que disserem respeito ao exercício das suas funções, todos os esclarecimentos que lhes forem pedidos.

Art. 11.º Poderão ser concedidos em cada ano, pelo Fundo comum das Casas do Povo e pelo Fundo comum das Casas dos Pescadores, bolsas de estudo da importância de 8.000\$, para facilitar às alunas da província a residência em Lisboa e a frequência do curso.

Art. 12.º Pelos Fundos referidos no artigo anterior e pelo Fundo Nacional do Abono de Família, poderá o Subsecretário de Estado das Corporações conceder subsídios ao Instituto de Serviço Social, na medida em que o exigirem os encargos resultantes da manutenção do curso para a formação de assistentes do serviço social corporativo.

Art. 13.º Pelo Instituto de Serviço Social serão elaborados programas do curso e submetidos no prazo de sessenta dias à aprovação do Ministro da Educação Nacional e do Subsecretário de Estado das Corporações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1946.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*José Caeiro da Mata*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Subsecretariado de Estado da Assistência Social

### Decreto n.º 35:458

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Aos organismos especiais de sanidade e assistência referidos no artigo 88.º do decreto-lei n.º 35:108, de 7 de Novembro de 1945, que ainda a não possuam é concedida, a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, autonomia administrativa.

Art. 2.º Os mesmos organismos devem submeter à aprovação do Ministro do Interior, até 31 de Dezembro de 1946, o respectivo regulamento.

§ único. Até à aprovação do regulamento, é aplicável aos referidos organismos o disposto no decreto-lei n.º 31:913, de 12 de Março de 1942.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1946.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*—*João Pinto da Costa Leite*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

### Decreto-lei n.º 35:459

Considerando terem cessado as causas que determinaram a publicação do decreto-lei n.º 32:375, de 10 de Novembro de 1942;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o decreto-lei n.º 32:375, de 10 de Novembro de 1942.

Art. 2.º Continua extensivo às embarcações nacionais de recreio a remos o registo criado pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:207, de 5 de Dezembro de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1946.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*—*Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*—*João Pinto da Costa Leite*—*Fernando dos Santos Costa*—*Américo Deus Rodrigues Tomás*—*Augusto Cancela de Abreu*—*Marcelo José das Neves Alves Caetano*—*José Caeiro da Mata*—*Clotário Luís Supico Ribeiro Pinto*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

### Portaria n.º 11:244

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, abater ao efectivo da armada, em 11

de Janeiro do corrente ano, o vapor *Serra da Agrela*, que pela portaria n.º 10:578, de 13 de Janeiro de 1944, havia sido temporariamente aumentado ao mesmo efectivo.

Ministério da Marinha, 19 de Janeiro de 1946. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Tomás*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral do Ensino

Portaria n.º 11:245

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, de acordo com as disposições do artigo 40.º do regulamento do Instituto de Medicina Tropical de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 29:532, de 14 de Abril de 1939, que o funcionamento do curso de higiene tropical, destinado a ministrar alguns conhecimentos gerais de utilização corrente e indispensável nas colónias a certas classes de funcionários, obedeça aos seguintes preceitos quanto a matérias e demais condições de funcionamento:

a) O curso será realizado no período de dez dias, designado pelo director dentro da época regulamentarmente estabelecida, e constará de prelecções e projecções adequadas, com vista à aquisição de noções elementares relativas a:

1.º Higiene individual, alimentação e vestuário do europeu nos trópicos;

2.º Modo por que o europeu se deve defender das doenças próprias das regiões quentes, e em especial sezónismo, doença do sono, disenteria amebiana, schistosomíases, ancilostomíases, febre recorrente e febre amarela;

3.º Reconhecimento e *habitat* de carraças e de insectos que nos trópicos transmitem doenças ao homem, particularmente os mosquitos e a mosca tsé-tsé;

4.º O meio indígena: psicologia, mentalidade, alimentação, higiene e doenças próprias das populações nativas;

b) Além dos funcionários para quem a frequência do curso passará a ser obrigatória, poderão ser autorizados a frequentá-lo, como ouvintes, missionários e outras pessoas que desejarem exercer a sua actividade nas colónias;

c) De acordo com os conhecimentos dos indivíduos a quem se destinam, e caso a frequência o justifique, poderá a direcção do Instituto de Medicina Tropical desdobrar os serviços lectivos, sendo um deles destinado aos diplomados com um curso superior e outro aos que o não possuam.

Ministério das Colónias, 19 de Janeiro de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-lei n.º 35:460

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os espectáculos promovidos pela Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho não são abrangidos pelo artigo 4.º do decreto-lei n.º 34:590, de 11 de Maio de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomás* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luís Supico Ribeiro Pinto*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.